## PARECER Nº 329/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 53/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que obriga a permanência de Salva-vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centro educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada.

De acordo com a propositura "os referidos locais deverão ter afixados placas informativas sobre o risco de acidente nessas áreas" (art. 2°).

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Nesse sentido é, inclusive, a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida para quem "a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais" (In Competências na Constituição de 1988, Ed. Atlas, pág. 125).

A propositura ainda encontra fundamento também no poder de polícia administrativa, que na definição cunhada por Marcelo Caetano define Poder de Polícia como "o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura previnir" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).. O poder de polícia, portanto, é exercido sobre todas as atividades que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade, incide sobre bens, direitos e atividades, esgota-se no âmbito da função administrativa e é exercida por órgãos administrativos de caráter fiscalizador, de maneira preventiva ou repressiva.

A atuação preventiva se dá por meio de normas limitadoras ou sancionadoras da conduta daqueles que utilizam bens ou exercem atividades que possam afetar a coletividade. A atuação repressiva, por sua vez, consubstancia-se na fiscalização das atividades e bens sujeitos ao controle da Administração, com a possibilidade de ser lavrado auto de infração pela autoridade competente, quando da verificação de eventual irregularidade.

Todavia, entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Acresça-se, ainda, que de acordo com o art. 160 da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de retirar a obrigatoriedade nas escolas da rede pública, tendo em vista que a iniciativa, neste caso, é do Poder Executivo Municipal.

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas, conforme previsão do art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Ante ao exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

## SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 0053/13.

Institui no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de piscinas em piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários e similares da rede pública e privada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a permanência de Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante os horários de utilização das piscinas de escolas e creches, centros educacionais e esportivos, balneários, e similares.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se no que couber à rede pública.

Art. 2º Os locais referidos deverão ter afixados placas informativas sobre o risco de acidentes nessas áreas.

Art. 3º O Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas durante o horário de suas atividades deverá estar devidamente uniformizado.

Parágrafo Único - O Salva-Vidas ou Guardião de Piscinas deve ser habilitado profissionalmente para o exercício da função.

- Art. 4° O descumprimento do disposto na presente lei acarretará a suspensão temporária das atividades por 30 (trinta) dias.
- I- Sendo sanadas as irregularidades existentes, o espaço será desinterditado após 24 horas da comunicação do fato à Prefeitura Municipal de São Paulo.
- II- Se após 30 (trinta) dias da interdição permanecer a irregularidade, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado.
- Art. 5° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE ABOU ANNI – PV ARSELINO TATTO – PT CONTE LOPES – PTB EDUARDO TUMA – PSDB GEORGE HATO – PMDB – RELATOR LAÉRCIO BENKO – PHS SANDRA TADEU – DEM